

e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário.

Art. 7.º (transitório). Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas no corrente ano disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, os saldos dos anos económicos findos, podendo o Governo conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 14/76/M
de 22 de Maio

Reconhecendo-se haver necessidade de reestruturar a Emissora da Radiodifusão de Macau, por forma a poder ir ao encontro das exigências de um verdadeiro órgão oficial de informação — único deste território e com emissão em língua portuguesa e chinesa;

Considerando, por outro lado, necessário proceder-se ao ajustamento de algumas designações funcionais, de acordo com o serviço que vem sendo desempenhado pelo pessoal da ERM;

Sob proposta do director da Emissora de Radiodifusão de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1. do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Emissora de Radiodifusão de Macau, abreviadamente ERM constitui um departamento distinto dentro dos Serviços Públicos de Macau.

Art. 2.º A ERM tem por atribuição fundamental prestar à população local o serviço público de radiodifusão.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins, a ERM deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, culturais, recreativos e desportivos.

Art. 4.º — 1. É permitida à ERM a exploração do serviço de publicidade radiofónica comercial, nos termos da legislação vigente.

2. As taxas de utilização de tempos de antena para fins de publicidade comercial, serão estabelecidas em tabela a aprovar em portaria.

Art. 5.º — 1. A ERM é dirigida por um director, da escolha do Governador, em comissão de serviço ou mediante contrato, de entre indivíduos de comprovada experiência no domínio da radiodifusão.

Art. 6.º O director é responsável pelo funcionamento da ERM competindo-lhe em especial:

a) Orientar, dirigir e coordenar os respectivos serviços e decidir todos os assuntos que por eles correm e não careçam de decisão superior;

b) Tomar ou propor as medidas conducentes à organização, simplificação e eficiência dos serviços;

c) Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente;

d) Manter estreita colaboração com outros departamentos ligados à actividade de informação especialmente o Centro de Informação e Turismo;

e) Representar a ERM.

Art. 7.º O director será substituído, em caso de falta, ausência, ou impedimento, pelo chefe da programação, até o Governador designar quem o deva substituir.

Art. 8.º O provimento do lugar de chefe de programação será efectuado por escolha do Governador, sob proposta do director, de entre indivíduos com comprovada experiência dos diversos serviços de radiodifusão, em comissão de serviço ou mediante contrato.

Art. 9.º A ERM terá as seguintes secções:

1.ª Secção — Serviços de Programação;

2.ª Secção — Serviços Técnicos;

3.ª Secção — Serviços Administrativos.

Art. 10.º Os Serviços de Programação englobam a coordenação e condução de programas, locução, estúdios, serviço noticioso e discoteca, e serão executados pelo respectivo pessoal, sob a orientação do chefe de programação.

Art. 11.º A manutenção técnica de toda a aparelhagem da ERM compete ao pessoal dos Serviços Técnicos.

Art. 12.º Os Serviços Administrativos serão executados pelo pessoal de secretaria sob a superintendência do director.

Art. 13.º O pessoal da ERM será o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 14.º — 1. O ingresso e promoção do pessoal da ERM deverão obedecer às normas da lei geral que vigorarem para o funcionalismo público.

2. Sempre que necessidades assim o imponham poderá ser admitido pessoal eventual e colaborador, por despacho do Governador, sob proposta do director da ERM.

Art. 15.º O actual pessoal da ERM transita para os lugares referidos no mapa a que se refere o artigo 13.º independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, da forma seguinte:

a) Para o cargo de director, o actual director;

b) Para o cargo de chefe de programação, o actual ajudante de programação;

c) Para o cargo de encarregado de 2.ª classe dos Serviços Gerais, a actual colaboradora dos serviços de secretaria, equiparada à letra R;

d) Para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, a actual colaboradora dos serviços de noticiários, equiparada à letra T;

e) Para o lugar de operário especializado de 2.ª classe (mecânico de radiodifusão), o actual mecânico de 2.ª classe;

f) Para o lugar de operário especializado de 3.ª classe (mecânico de radiodifusão), o actual mecânico-electricista de 1.ª classe;

g) Para o lugar de auxiliar de programação, a actual colaboradora da secção de língua chinesa;

h) Para o lugar de operário de 3.ª classe (auxiliar de mecânico de radiodifusão), o actual auxiliar de mecânico, eventual;

i) Para o lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe, o actual eventual que está a desempenhar aquelas funções;

j) Para o lugar de servente de 2.ª classe, o actual servente eventual.

Art. 16.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma correrão por conta da verba «Saldo Orçamental» inscrita na tabela de despesa ordinária do Orçamento para o ano económico de 1976, de harmonia com o artigo 14.º do Decreto Provincial n.º 55/76, de 31 de Dezembro.

Art. 17.º É fixado o prazo máximo de 60 dias para a elaboração do Regulamento de funcionamento da Emissora de Radiodifusão de Macau.

Art. 18.º É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 1 809, de 31 de Dezembro de 1969, e o Decreto n.º 364/73, de 18 de Julho.

Art. 19.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Maio de 1976.

Assinado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Mapa a que se refere o artigo 13.º

Pessoal de nomeação:

1 Director (a)	F
1 Chefe de programação (a)	J
1 Terceiro-oficial	Q
1 Encarregado de 2.ª classe dos Serviços Gerais	R

Pessoal contratado:

1 Noticiarista	L
1 Locutor	N
1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe.....	T

Pessoal assalariado permanente:

1 Operário especializado de 2.ª classe (mecânico de radiodifusão)	R
1 Operário especializado de 3.ª classe (mecânico de radiodifusão)	S
1 Auxiliar de programação	T
1 Operário de 3.ª classe (auxiliar de mecânico de radiodifusão)	U
1 Conductor de automóveis de 3.ª classe	V
1 Servente de 2.ª classe	Z"

a) Cargo a ser exercido em comissão de serviço ou por contrato.

Decreto-Lei n.º 15/76/M

de 22 de Maio

Considerando o Governo ser necessário intensificar as actividades silvícolas, agrícolas, pecuárias e cinegéticas, até agora atribuídas à Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar;

Reconhecendo-se que para a concretização do objectivo que o Governo pretende — no campo do desenvolvimento silvícola e agrícola, sócio-económico e turístico e também na defesa e desenvolvimento do património florestal — há a necessidade da criação dum Serviço de carácter e bases locais;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau de-

creta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º São criados os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aos quais competem todos os assuntos que, directa ou indirectamente, digam respeito ao património florestal, agrícola, pecuário e cinegético deste Território.

Atribuições e competência

Art. 2.º São atribuições dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

- Promover e intensificar estudos, com vista a preservar, defender, valorizar e aumentar o património florestal;
- Desenvolver, dentro das suas possibilidades, os conhecimentos sobre as Ciências da Terra, e transmiti-los, dentro de sua especialidade, com vista não só a uma melhor valorização humana, comò também a um melhor aproveitamento dos recursos potenciais.

Art. 3.º Compete aos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

- Propor as medidas necessárias para o desenvolvimento e valorização do património florestal, agrícola, pecuário e cinegético do Território;
- Promover a divulgação de conhecimentos técnicos dentro do seu campo de acção;
- Cooperar com os organismos oficiais ou particulares na política de valorização do Território, sempre que determinada superiormente;
- Manter relações com organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais congéneres;
- Submeter ao Governo planos anuais e plurianuais de desenvolvimento das actividades que lhes estão cometidas.

Art. 4.º Para a consecução dos seus objectivos, cumpre em especial aos Serviços:

- Proceder aos estudos, inquéritos, experiências e trabalhos necessários à concretização dos seus fins;
- Colaborar com organismos, serviços e instituições, tanto de carácter público como privado, com o fim de um melhor aproveitamento dos resultados dos trabalhos e dos meios disponíveis;
- Propor superiormente as providências convenientes relativas ao recrutamento e preparação do pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário aos Serviços;
- Quando de interesse, fomentar o intercâmbio de informações e de documentação entre estes Serviços e as actividades de ensino, económicas e tecnológicas, quer públicas quer privadas;
- Estimular a aplicação dos resultados da investigação e experimentação no sentido da valorização das populações.

Orgânica

Art. 5.º — 1. Para execução das atribuições que pelo presente diploma lhe são conferidas, os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau disporão de uma Secção Técnica e de uma Secção Administrativa.

2. Além das Secções anteriormente mencionadas, haverá também uma Secção de Serviços Gerais, a qual englobará todos os serviços auxiliares e de apoio, nomeadamente, carpintaria, oficina mecânica de manutenção de material e viaturas.

Art. 6.º — 1. A Secção Técnica referida no artigo 5.º consistirá de duas subsecções:

- 1.ª Subsecção: Silvicultura, Fruticultura, Cinegética e Pecuária.
- 2.ª Subsecção: Floricultura, Horticultura e Agricultura Geral.